



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.001350/2006-42
Recurso nº 35.011.001350200642
Acórdão nº **2803-01.411 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente DJALMA MARTINS DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2000, 2001, 2002

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsável por multas aplicadas por infração à Lei n. 8.212-1991 e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido - Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca reforma da decisão *a quo* que mantenedora Auto de Infração de penalidade aplicada por deixar de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, enquanto o Recorrente estava na função de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Em recurso tempestivo, o interessado argüiu a nulidade do julgamento, fundamento da autuação, e arrolando jurisprudência a respeito.

Em razão das alterações de competência, o presente processo venho à presente Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, sendo sorteado para relatório ao presente conselheiro.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Preliminarmente, deve-se atentar o art. 65, I, da MP n. 449-2008, convertida na Lei n. 11.951-2009, revogou o art. 41, da Lei n. 8.212-1991, que estabelecia a responsabilidade pessoal dos dirigentes de órgãos e entidades da administração pública pelas multas aplicadas por infrações de dispositivos da mesma lei ou seu regulamento.

Assim, em razão, do que dispõe o art. 106, II, *a, b, e c*, do Código Tributário Nacional, a revogação contida no art. 61, I, da MP n. 449-2008, convertida na Lei n. 11.951-2009, deve ser aplicada retroativamente, pois a lei deixou exonerar o agente público da responsabilidade de pagamento de penalidade antes a ele imposta.

Por esses motivos, deve o presente auto de infração ser julgado improcedente, restando prejudicadas as demais questões.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de julgar o auto de infração improcedente.

Sala de Sessões, 12 de março de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator